



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328866

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22776

Agravo de Instrumento Processo nº 2096385-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Santos

Agravante: Viação Piracicabana S.A.

Agravada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Interessados: Estado de São Paulo e outros

MMª. Juíza: Fernanda Menna Pinto Peres

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Viação Piracicabana S.A. contra a r. decisão de fls. 9485/9489 do processo originário, que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Município de Santos e outros, determinou a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, CPC.

Alega a agravante, preliminarmente, que parte da doutrina vem defendendo que o rol previsto no artigo 1.015 do CPC deve ser interpretado de forma meramente explicativa, admitindo-se a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias, ainda que a matéria nele não conste. No mais, afirma que *“cabia à prova pericial ater-se aos pedidos iniciais e aos pontos controvertidos indicados pela decisão saneadora. Assim, diante do laudo principal e laudos complementares apresentados, o trabalho técnico contemplou toda a matéria que lhes cabia (...) não foi identificado qualquer vício formal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por parte da Agravada ou mesmo indicado na r. decisão agravada que determinou a realização de nova perícia, capaz de justificar o deferimento da produção de nova prova (...) O inconformismo da Agravada quanto às conclusões alcançadas pelo laudo pericial não pode ensejar na produção de nova prova técnica. A qual ensejaria na protelação do processo e dispêndio de gasto público, apesar da total desnecessidade. A Agravada continua a enxertar a presente lide com novos pedidos e circunstâncias fáticas alheias ao pedido disposto na petição inicial, impossibilitando a conclusão do processo, bem como maculando diversos princípios processuais como duração razoável do processo, colaboração entre as partes e boa-fé processual (arts. 5º e 6º, do CPC)”.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Civil: Com efeito, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Observa-se que este Relator vinha seguindo o entendimento de que este dispositivo legal esgota as hipóteses de cabimento do agravo, tratando-se de rol taxativo e que não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva, conclusão que se confirma pelo disposto no artigo 1.015, inciso XIII, do CPC.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “*Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (d.n.).

Nesse passo, os efeitos da decisão foram modulados, a fim de que esta tese seja aplicável somente às decisões interlocutórias proferidas depois do dia 19.12.2018, data de publicação dos respectivos acórdãos (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, j. 05.12.2018), como é o caso do presente recurso.

Naquela ocasião, o voto da Relatora, no Recurso Especial nº 1.696.396/MT, ponderou que:

“... o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão. Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.” (p. 52/53 – d.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe acrescentar, ainda, que a taxatividade mitigada foi admitida naqueles recursos especiais, que envolviam discussão sobre fixação de competência.

Entretanto, no caso presente, em que o objeto recursal se circunscreve à r. decisão que determinou a realização de nova perícia, não se vislumbra a urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ – diga-se, de aplicação excepcionalíssima – em especial, porque não restará prejudicada ou não será inútil, eventual decisão sobre a matéria em posterior apreciação de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível na espécie.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, como acima constou.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator